



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 11 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.814

Recurso nº: 87.456 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente: J. G. GRIMAS & CIA. LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

LUCRO LÍQUIDO - Compensação de prejuízos - A sociedade que incorporou outra no ano de 1979 tem o direito de compensar, no exercício de 1981, o prejuízo apurado pela incorporada no ano correspondente ao da incorporação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. G. GRIMAS & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *fm*

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *fm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/051.416/82-60

RECURSO N.º: 87.456

ACÓRDÃO N.º: 105-0.814

RECORRENTE: J. G. GRIMAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.G. GRIMAS & CIA. LTDA., jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, com sede na cidade de Bela Vista do Paraíso-PR, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 78.023769/0001-12, não conformada com a decisão da autoridade singular que negou provimento à sua impugnação apresenta-na forma prevista no Artigo 33, do Decreto 70.235/72 - recurso voluntário a este Conselho objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal se instaurou por ter, no exercício de 1.981, ano-base de 1.980, a apelante feito compensação indevida prejuízos, que implicou na cobrança do imposto na ordem de Cr\$ 138.863,00 mais acréscimos legais.

Foi, então, emitido contra ela o lançamento suplementar onde se lhe cobra a quantia acima aludida.

Ao tomar conhecimento do lançamento suplementar a recorrente apresenta, aos 06 de agosto de 1982, a S.R.L.S. nº 15/82, a qual é julgada improcedente pois entendeu a fiscalização que " não há previsão legal para a compensação dos prejuízos de empresas individuais, por sociedades incorporadoras das mesmas".

Acórdão nº 105-0.814

Após conhecimento deste ato a apelante apresenta, aos 25 de fevereiro do ano pretérito sua impugnação, na qual assim se manifesta:

a - o lançamento suplementar foi emitido pela "compensação de prejuízos, apurado no balanço de encerramento da firma individual J.G. Grimas, incorporada" à recorrente em 01 de agosto de 1979, o que se comprova pelo contrato social anexado aos autos;

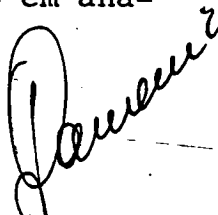
b - antes de adotar tal procedimento, baseado no § 5º do artigo 64 do Decreto-Lei 1598/77, consultou a Receita Federal em Londrina - PR, obtendo resposta favorável;

c - posteriormente, face a edição do Decreto-Lei 1730, de 17 de dezembro de 1979, o § 5º do artigo 64 do Decreto-Lei 1.598/77, passou a ter nova redação consoante o disposto no inciso IX, do artigo 1º daquele edito;

d - diante desta norma modificativa é que a compensação de prejuízos foi obstaculizada, todavia sua vigência só ocorreria a partir do ano-base relativo ao exercício de 1981, segundo o disposto no seu Artigo 8º;

e - como o exercício social da apelante vai de 01 de julho a 30 de junho a aludida alteração trouxe-lhe um sério problema pois, quando promoveu a incorporação - 01 de agosto de 1979 - podia compensar o prejuízo apurado pela incorporada e após 17 de dezembro de 1979, data do Decreto-Lei 1730, ou seja, no mesmo exercício, já não podia efetuar a compensação pretendida;

f - acredita que o objetivo do Decreto-Lei era ser coincidente, a sua aplicabilidade, com o ano civil, todavia às empresas cujo exercício social não coincide com o ano civil, tal fato acarretou a autuação pela fiscalização, como no caso em análise;



Acórdão nº 105-0.814

g - se à época da incorporação a compensação de prejuízos fosse impedida, não a teria promovido;

h - pleiteia, então, o cancelamento do lançamento suplementar.

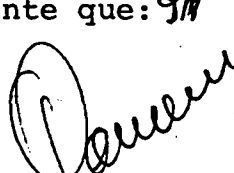
Em atendimento ao MEMO DIVTRI 19/82, de 27 de dezembro daquele ano a recorrente traz à colação cópia da sua declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1.981, período-base de 01 de julho de 1979 a 31 de junho de 1980, bem como o contrato social institucional que promoveu a incorporação, e o balanço patrimonial encerrado aos 31 de julho de 1979, objetivando a incorporação.

Aos 28 de fevereiro do ano pretérito a autoridade de primeiro grau profere sua decisão, a qual vai assim ementada:

" 2.00.00.00 - Imposto sobre a renda e proventos. Pessoa Jurídica. Exercício de 1.981 ano-base 1.980 2.28.00.00 - Base do Imposto. 2.28.15.00 - Compensação de prejuízos. Somente até o período correspondente ao exercício financeiro de 1.980 a sociedade que tenha incorporado outra sucede a sociedade extinta no seu direito de compensar prejuízos no prazo considerado.
Impugnação Improcedente."

O julgamento recorrido se fundou nas seguintes razões, "verbis":

"Constata-se que por força da alteração promovida através do Decreto-Lei nº 1730/79, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base 1.980, não mais é admitida a compensação de prejuízos em casos de incorporação de empresas, salvo se houver autorização do Conselho Monetário Nacional."

O artigo 384, do vigente regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, dispõe textualmente que: 

Acórdão nº 105-0.814

"Até o exercício financeiro de 1.980, a sociedade resultante de fusão e a que incorporar ou tra sucedem as sociedades extintas no seu direito de compensar prejuízos no prazo previsto no artigo 382 (DL 1598/77, art.64 § 5º e Decreto-lei nº 1.730/79, art.1º,IX,e art. 8º)."

E prossegue:

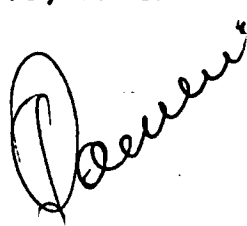
"De conformidade com o PN 10/81, a compensação referida no artigo 384 do Regulamento do imposto de renda vigeu apenas nos exercícios financeiros de 1.978, 1.979 e 1.980.

Desta forma não há como atender às razões de defesa, tendo em vista a legislação citada."

Aos 18 de março daquele ano a recorrente é cientificada desta decisão que lhe desfavoreceu e, aos 18 de abril protocoliza seu recurso voluntário no qual reproduz, integralmente, as razões constantes da impugnação.

Aos 07 de dezembro do ano pretérito esta Câmara, através da Resolução 105-0.034, converte o julgamento em diligência, para que a apelante anexe aos autos determinados elementos, que no voto ficaram assim solicitados, "verbis":

- "1 - Demonstração do resultado do exercício levantado pela firma individual J.G.Grimas em 31.07.79;
- 2 - Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do exercício levantado em 30.06.79 e 30.06.80, respectivamente, pela firma individual J.G.Grimas e pela recorrente;
- 3 - Cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao período-base de 01.07.78 e 30.06.79 da firma individual J.G.Grimas; e
- 4 - Cópia da Declaração de Rendimentos de 01.07. a 31.07.79 da firma individual J.G.Grimas, se apresentada. Em caso negativo, informar."



Acórdão nº 105-0.814

Aos 29 de dezembro a apelante é intimada a atender as solicitações e aos 02 de janeiro do ano em curso protocoliza uma petição, na qual esclarece que o exercício financeiro da firma individual J.G.Grimas se encerra aos 31 de dezembro e que apresentou a declaração de rendimentos abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de julho de 1.979, data que se deu a incorporação da firma J.G.Grimas & Cia Ltda, razão porque deixava de atender o item 4, que solicitava a cópia da declaração de rendimentos do período de 01 a 31 de julho de 1.979.

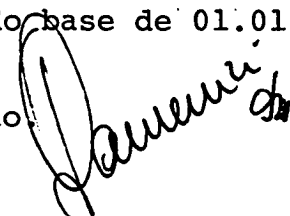
São então acostados aos autos os documentos de fls. 31 a 42, quais sejam :

a - balanço patrimonial da firma individual J.G. Grimas, encerrado aos 31 de julho de 1.979 (fls. 31 a 33);

b - balanço patrimonial da firma J.G. Grimas & Cia Ltda, encerrado em 30 de junho de 1980 (fls. 34 e 35); e

c - cópia da declaração de rendimentos da firma individual J.G.Grimas referente ao exercício de 1979, período base de 01.01. a 31.07.79.

É o relatório.



Acórdão nº 105-0.814

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

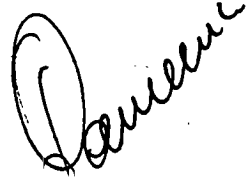
Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no Artigo 33, do Decreto 70.235/72. A apelante tomou ciência da decisão recorrida aos 18 de março de 1983, 6ª feira, e aos 18 de abril do mesmo ano protocoliza suas razões recursais. Pressupostos processuais atendidos. Representação da recorrente em consonância com a legislação de regência.

Com efeito verifica-se que se a recorrida tivesse examinado a questão teria constatado tratar-se caso de incorporação de empresas e não de sociedades distintas.

"A sucessão mercantil, deve ter um elo real e efetivo entre a firma sucedida e a sucessora. Esse elo de ligação pode ser:

- a. um dos sócios da antiga firma faz parte da nova firma;
- b. a firma nova adquiriu da antiga: ponto, clientela estoques, ferramentas, moldes, matrizes, patentes, imobilizado, tecnologia;
- c. a firma nova adquiriu o pessoal técnico especializado da antiga;
- d. a firma nova explora o nome produto ou comércio da antiga, dessa tendo adquirido algo utilizado nessa exploração."

Ora, no caso vertente se examinarmos o "Contrato Social da J.G.Grimas & Cia Ltda, verifica-se que ocorreram pelo menos as hipóteses constantes das letras "a", pois face a cláusula quarta o titular da firma individual Julian Garcia Grimas se tornou acionista da J.G.Grimas & Cia Ltda, e "b" já que segundo a citada cláusula quarta e cláusulas primeira e segunda, a Incorporadora sucede a incorporada, em todos os seus direitos e obrigações. *dm*



Acórdão nº 105-0.814

Afigurada, portanto, a sucessão.

Por outro lado, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, trata em seu capítulo XVIII da transformação, incorporação, fusão e cisão. Na seção II - Incorporação, Fusão e Cisão-Competência e Processo, preceitua em seu Artigo 223:

"A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais."

Ao tratar especialmente da incorporação o Art. 227 do citado diploma legal sentencia:

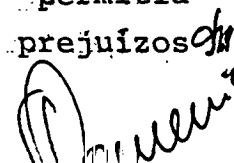
"A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhe sucede em todos os direitos e obrigações."

Ministra também, J.X. Carvalho de Mendonça (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Liv. Freitas Bastos, 1945, vol II, pág. 243, nº 272), que a sucessão comercial corresponde à "aquisição do ativo e passivo do negócio comercial", acrescentando que, em vista disso, o sucessor "continua a pessoa do sucedendo com os mesmos direitos e obrigações deste".

Face aos argumentos acima expendidos entendo provada de maneira inquestionável a sucessão, quanto ao seu aspecto comercial.

Passo, agora, a analisar a questão sob o enfoque tributário.

Saliente-se, de início, que a apelante incorporou a J.G.Grimas, firma individual, em 01 de agosto de 1979, conforme contrato social anexado aos autos, documentos de fls. 12 a 14, portanto à época em que vigia o Decreto-Lei 1.598/77 o qual permitia o seu procedimento, ou seja, a incorporadora compensar prejuízos



Acórdão nº 105-0.814

apurados pela incorporada.

A norma emanada do Art. 384 do RIR/80 assim determina:

"Art. 384. Até o exercício financeiro de 1980, a sociedade resultante de fusão e a que incorporar outra sucedem as sociedades extintas no seu direito de compensar prejuízos no prazo previsto no Art. 382 (Decreto-Lei 1.598/77, Artigo 64, § 5º, e Decreto-Lei 1.230/79, Arts. 1º, IX e 8º)."

Pelo enunciado do mandamento legal nota-se claramente que é o direito de suceder na compensação de prejuízos no prazo previsto no Art. 382 do RIR/80 que transfere-se da incorporada para a incorporadora até o exercício de 1980.

Contudo, isto não quer dizer, em absoluto, que a incorporadora não possa, posteriormente ao exercício de 1980, compensar os prejuízos oriundos da incorporada, se procede dentro dos critérios estabelecidos no Art. 382 do RIR/80.

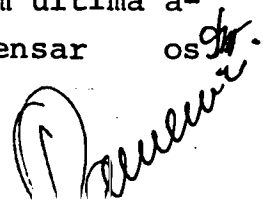
Pretender entendimento diverso é, em última análise, extrapolar os objetivos do legislador.

Não bastassem tais motivos, por si só já suficientes para ensejar a reforma da decisão de primeiro grau, resta ainda, a razão maior que decorre do preceito constitucional editado no parágrafo 3º do Art. 153:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

- Debalde qualquer outra alegação face a cristalinidade do princípio acima.

- Não se pode ignorar que agregou-se, em última análise, ao elenco de direitos da recorrente, o de compensar os



prejuízos apresentados e devidamente contabilizados pela firma individual, J.G. Grimas que foi por ela, apelante, incorporada.

Ora, a incorporação se consumou no ano de 1979 com o registro do contrato social na Junta Comercial, como fez prova a recorrente, época em que vigia o Decreto-lei 1.598/77 e que autorizara seu procedimento.

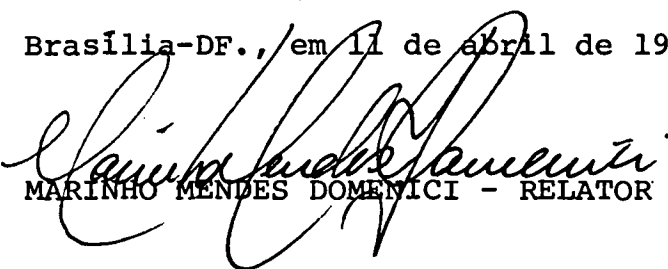
A partir daí o seu direito é inquestionável. Negar-lhe esta conquista seria desconhecer a norma maior. Impõe-se, por conseguinte, a reforma do "decisum" recorrido.

Cumpre-me, ainda, ressaltar que outro não tem sido o entendimento desta Câmara, inclusive no acórdão 105-0.640, que consubstanciou voto por mim proferido, onde se proveu o recurso voluntário.

Porisso e diante de tudo o mais que dos autos consta é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, provê-lo.

E o meu voto. *gr*

Brasília-DF., em 11 de abril de 1984


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR